



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

142 – COSIT

DATA

22 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

IMPORTAÇÃO. CONHECIMENTO DE CARGA.

É possível que a via do conhecimento de carga seja assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo transportador.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 743 e 744; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 553 a 556; IN SRF nº 680, de 2006, arts. 18, § 2º, alínea c, e 19; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 2020.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada formula consulta por meio da qual informa ser pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços de agenciamento marítimo. Indica legislação (IN RFB nº 800, de 2007, artigo 4º, § 1º) em que se define que o agente marítimo é pessoa jurídica nacional que representa a empresa de navegação em um ou mais portos no país e informa que uma de suas funções, no papel de representante do transportador marítimo, é a de promover no país a liberação documental do transporte. Também informa que, realizado o embarque, os conhecimentos de carga são emitidos pela agência marítima do porto de embarque (no exterior) e remetidos via postal ou serviço de courier ao Brasil.

2. Preliminarmente, defende que, diante de todas as ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis, tal dinâmica se mostra ultrapassada e *“legalmente desnecessária”*, havendo, inclusive, previsão normativa para a não utilização do conhecimento de carga em algumas situações, citando a IN RFB nº 680, de 2006, com redação dada pela IN RFB nº 1.759, de 2017, a qual prevê, no artigo 18, §2º, inciso I, alínea c, que não será exigida a apresentação do conhecimento de carga nos despachos de mercadoria acobertada por Conhecimento Eletrônico (CE), *“informado à autoridade aduaneira na forma prevista na legislação específica”*. Conclui a consulente que, *“se já há a informação lançada pela via eletrônica, a Aduana entende dispensável a apresentação da via física”*, indicando, em seguida, a NOTÍCIA SISCOMEX 018/2020, de 24 de

março de 2020, divulgada pela COANA, cujo teor é o seguinte: *“Esclarecemos que os documentos originais instrutivos do despacho aduaneiro de importação em meio físico (via original do conhecimento de carga, via original da fatura comercial e etc), que forem digitalizados conforme o disposto no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, terão os mesmos efeitos legais dos documentos originais, sendo dispensada a sua apresentação em meio físico para fins de despacho de importação. Cabe ressaltar que o documento digitalizado deverá conter todos os requisitos obrigatórios do documento em meio físico, conforme legislação de regência em vigor”*.

3. Aduz que, por questões de economia, segurança e agilidade, pretende que os conhecimentos de carga de importação sejam impressos no porto de descarga, pela agência local e que, tal hipótese, se admitida, também imporia a assinatura do referido documento, pela via digital, no porto de descarga, por prepostos da consulente, ressaltando que o documento continuaria sendo emitido pela própria agência marítima do porto de embarque e que se pretende apenas que sua impressão e assinatura se realizassem no porto de descarga nacional, aumentando, assim, a eficiência na prestação dos serviços com segurança e confiabilidade. Indica que a Receita Federal do Brasil disciplinou a emissão do conhecimento eletrônico, conforme previsto no artigo 2º, inciso XI, da IN RFB nº 800, de 2007.

4. Alega que a legislação que rege as relações comerciais já se encontra ultrapassada como o disposto no artigo 575 do Código Comercial, que, além da obrigação de emitir os conhecimentos em até 24 horas após terminado o carregamento do navio, estabelecia a necessidade de que este fosse assinado pelo capitão da embarcação, exigência que, com os usos e costumes, foram paulatinamente se alterando. Destaca que não há, na legislação, nenhuma limitação territorial para emissão ou assinatura dos conhecimentos de embarque e que, em função do art.5º, inciso II, da Constituição Federal, *“ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e, por isso, entende que inexistente lei que impeça de imprimir os conhecimentos de carga de importação no Brasil.

5. Finalmente, apresenta os seguintes questionamentos:

5.1. *“Considerando a ausência de vedação legal, podem os conhecimentos de embarque, para cargas de importação, ser impressos no porto de descarga pelo agente marítimo?”;*

5.2. *“Considerando a ausência de vedação legal, podem os conhecimentos de embarque, para cargas de importação, ser impressos e assinados no porto de descarga pelo agente marítimo?”*

6. Este é o relatório.

FUNDAMENTOS

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das

obrigações tributárias, principais e acessórias, e que lhe possibilite evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

8. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

10. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

11. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, 9 de dezembro de 2021, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

12. O conhecimento de carga, também conhecido como conhecimento de transporte emitido pelo transportador, define a contratação da operação de transporte internacional, comprova o recebimento da mercadoria na origem e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, constitui prova de posse ou propriedade da mercadoria e é um documento que ampara a mercadoria e descreve a operação de transporte.

13. Em relação ao conhecimento de carga, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) assim dispõe:

Decreto nº 6.759, de 2009

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força

16. Como já mencionado no item 13 (art. 556 do RA), as normas que estabelecem os requisitos formais deste documento são as constantes na legislação comercial e civil, ou seja, para a presente consulta, o Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), parcialmente revogado, contudo, com os dispositivos a respeito do comércio marítimo ainda em vigor, e o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

17. Em relação ao aspecto temporal da emissão do conhecimento, este deve ser emitido **ao receber a coisa (ou no recebimento da coisa)** pelo transportador (ou seu representante), nos termos dos artigos 743 e 744 do Código Civil:

Lei nº 10.406, de 2002

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

*Art. 744. **Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.***

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento."

18. A RFB, acompanhando a evolução tecnológica e normativa, introduziu, desde 2009, diversas alterações no art. 19 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, para efetivar a disponibilização, à RFB, dos documentos instrutivos do despacho na forma de arquivos digitais ou digitalizados. A seguir a reprodução parcial do art. 19 da IN RFB nº 680, de 2006, com a redação atual (grifos acrescidos):

IN SRF nº 680, de 2006

*Art. 19. Os **documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados** à RFB na forma de **arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.759, de 13 de novembro de 2017)*

§ 1º O importador deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19 de dezembro de 2014)

...

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, a outros documentos, requerimentos e termos apresentados no curso do despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 4º Até 2 de março de 2015 a sistemática de disponibilização de documentos digitais prevista neste artigo deverá estar implantada em todas as unidades de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 5º A Coana definirá o cronograma, as unidades de despacho e os requisitos para implantação da entrega de documentos digitalizados. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 6º A partir de 1º de julho de 2015 não serão mais recebidos envelopes com documentos instrutivos do despacho em papel. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.532, de 19 de dezembro de 2014)

19. Contudo, a previsão de dispensa do conhecimento de carga indicada no artigo 18, §2º, inciso I, alínea c, da IN SRF nº 680, de 2006, refere-se aos despachos de mercadoria acobertada pelo Conhecimento Eletrônico (CT-e), o qual, como já vimos, **não se aplica ao transporte marítimo** (vide item 15).

20. Os esclarecimentos acima, no que se referem ao conhecimento de transporte eletrônico, foram aqui trazidos por terem constado das preliminares e da fundamentação da consulta formulada. No entanto, a consulente não apresentou nenhum questionamento sobre o tema; apenas o fez em relação à possibilidade de o conhecimento de carga ser impresso e assinado no porto de destino pelo agente marítimo.

21. Assim, em relação a esse ponto, cabe-nos informar que o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 2, de 31 de março de 2020, esclarece que *“é válida a apresentação, pelo importador, para fins de retirada de mercadoria depositada em recinto alfandegado e em cumprimento ao inciso IV do art. 54 da IN SRF nº 680, de 5 de outubro de 2006, da via do conhecimento de carga assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo transportador”*.

CONCLUSÃO

22. Soluciona-se a presente consulta no sentido de que é possível que a via do conhecimento de carga seja assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo transportador.

À consideração da Chefia da Divisão de Tributação – SRRF07/Disit.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA M DOS S KOZLOWSKI

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 68.616

De acordo. Ao Chefe da SRRF07/Disit para aprovação.

(assinado digitalmente)

LUCIANO DE MORAES REBOUÇAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 881.571

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional - Cotin.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit